



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN nº 001/DAT/CBMSC)

DA ATIVIDADE TÉCNICA

Editada em: 18/09/2006
Última atualização: 12/07/2012

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	Da organização da atividade de Segurança Contra Incêndio	3
CAPÍTULO II	Terminologias	4
CAPÍTULO III	Tramitação de expedientes	5
SEÇÃO I	Análise de Projeto Preventivo	6
SEÇÃO II	Vistoria de Habite-se	8
SEÇÃO III	Vistoria de Funcionamento	9
Subseção I	Edificação de baixa complexidade com área total até 200 m ²	9
Subseção II	Edificação de baixa complexidade ($200\text{m}^2 < A_{\text{total}} \leq 750 \text{m}^2$)	10
Subseção III	Edificação de alta complexidade	11
Subseção IV	Evento transitório em instalação permanente	12
Subseção V	Evento transitório em instalação transitória	12
Subseção VI	Empresas não estabelecidas e estações de serviços	13
SEÇÃO IV	Edificações existentes	13
SEÇÃO V	Matas nativas e reflorestamento	14
SEÇÃO VI	Eventos transitórios ou shows pirotécnicos	14
CAPÍTULO IV	Das Consultas e Pareceres Técnicos	14
SEÇÃO I	Das consultas técnicas	14
SEÇÃO II	Dos Pareceres Técnicos	15
CAPÍTULO V	Da aplicação de Normas diversa para a Análise de Projeto Preventivo	15
CAPÍTULO VI	Retirada de Processos	15
CAPÍTULO VII	Da Classificação de Ocupação das Edificações	16
CAPÍTULO VIII	Dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio	17
ANEXO A	Modelo de Declaração de Edificação de Baixa Complexidade	30
ANEXO B	Modelo de Declaração para Empresas não estabelecidas	32

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN nº 001/DAT/CBMSC) DA ATIVIDADE TÉCNICA

Editada em: 18/09/2006
Última atualização: 12/07/2012

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do artigo 108, da Constituição Estadual, considerando ainda as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I Da organização da atividade de Segurança Contra Incêndio

Art. 1º Esta Instrução Normativa têm por finalidade fixar e padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de Segurança Contra Incêndio dos processos das edificações e áreas de risco, fiscalizados pelo CBMSC, estabelecendo Normas e Especificações para a Segurança Contra Incêndios, no Estado de Santa Catarina, levando em consideração a proteção de pessoas e seus bens.

Parágrafo único. A competência legal para as atividades descritas no caput do artigo é exclusiva dos agentes públicos do Estado de Santa Catarina, conforme previsto na Constituição Estadual, aos Bombeiros Militares.

Art. 2º Quando se tratar de tipo de ocupação das edificações ou de atividades diferenciadas das especificadas nesta IN, o CBMSC poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndios.

Art. 3º No Estado de Santa Catarina compete ao Comando do CBMSC, por meio do seu órgão próprio, DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS (DAT), normatizar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas às medidas de Segurança Contra Incêndios.

Parágrafo único. Compete às Organizações de Bombeiro Militar (OBM), através das Seções de Atividades Técnicas (SAT):

- I - supervisionar o cumprimento das disposições legais baixadas pela DAT;
- II – analisar projetos de segurança contra incêndios;
- III – vistoriar edificações e áreas de risco;
- IV – supervisionar a rede pública de hidrantes;

V – expedir os Atestados de Aprovação referentes às atividades descritas nos incisos II a III, deste parágrafo único.

Art. 4º As Normas de Segurança, instituídas por esta Instrução Normativa (IN), se aplicam às edificações e áreas de risco, devendo ser observadas por ocasião da:

I – construção;

II – mudança de ocupação ou uso;

III – reforma e/ou alteração de área de edificação;

IV – realização de eventos;

V - regularização das edificações e áreas de risco;

Parágrafo único. Estas normas, como exigências, não se aplicam a residências unifamiliares e, a parte residencial, exclusivamente unifamiliar, localizada no pavimento superior de edificação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar poderá, quando investido em sua função fiscalizadora, observada às formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, obra, estabelecimento, locais de eventos e áreas de risco, bem como solicitar documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 6º As licenças a serem expedidas por outros órgãos públicos, que se refiram à autorização para construção e ou funcionamento de qualquer edificação, exceto as unifamiliares, que importarem na necessidade de se observar às condições de segurança contra incêndio das mesmas, deverão ser condicionadas à prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros Militar, dos respectivos documentos de aprovação.

Art. 7º Os critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndios que serão avaliadas pelo CBMSC, serão estabelecidos através de IN, tendo como referência as orientações previstas em normas brasileiras emitidas por órgãos e instituições nacionalmente reconhecidas.

CAPÍTULO II **Terminologias**

Art. 8º Além das definições gerais constantes da IN nº 002/DAT/CBMSC – Terminologia de Segurança Contra Incêndio aplicam-se as definições específicas abaixo:

I – Área total construída: Soma das áreas, incluídas paredes e pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos da(s) edificação(ões).

II – Área de pavimento: medida em metros quadrados, em qualquer pavimento de uma edificação, do espaço compreendido pelo perímetro externo das paredes externas, incluindo-se sacadas, balcões, varandas, escadas e outros.

III - Área de uso comum – área coberta e descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada em comum por todos.

IV – Pavimento: Entende-se como pavimento todos os níveis úteis ocupáveis, quer compreendendo subsolo, pilotis, térreos, garagens ou áticos e mezaninos, excluindo-se os destinados à casa de máquinas, caixas d'água, barriletes;

V – Altura da edificação: será a medida em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga e o nível do piso do último pavimento útil superior e/ou inferior; exclusivamente para o Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, será considerada a medida em metros entre o nível do piso do pavimento de descarga e o nível da cobertura da edificação ou nível do ponto mais alto da edificação, sempre o que for mais elevado.

VI - Área de Risco:

- a) local de concentração de público;
- b) ambiente externo a edificação que contenha armazenamento de produtos inflamáveis, produtos combustíveis, instalações elétricas e de gás;
- c) matas nativas e reflorestamentos;
- d) outros, a critério do CBMSC;

VII - Edificação de baixa complexidade: são todas aquelas que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída no terreno inferior a 750m² (considerando todos os blocos existentes na unidade territorial);
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos.
- h) Para a caracterização da edificação como sendo de baixa complexidade, deverá o proprietário apresentar na SAT a declaração de edificação de baixa complexidade, conforme modelo do Anexo A desta IN.

VIII - Edificação de alta complexidade: são todas aquelas que não se enquadram como uma edificação de baixa complexidade e as edificações utilizadas para eventos transitórios.

IX – Edificação existente: ver Anexo A, da IN 005;

X – Edificação antiga com ocupação antiga: ver Anexo A, IN 005.

CAPÍTULO III **Tramitação de expedientes**

Art. 9º O Exame dos Sistemas de Segurança, Vistorias, Pareceres, Informações e outras solicitações deverão ser emitidos no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data de entrada do expediente junto ao CBMSC.

§ 1º Caso haja decorrido 06 meses da liberação do Atestado de Exame dos Sistemas de Segurança e a edificação ainda não tiver a sua construção iniciada, o Atestado deverá ser renovado e os Sistemas deverão ser ajustados às normas em vigor;

§ 2º Da mesma forma que interrupções na construção, superiores a 06 meses, determinarão a revisão dos Sistemas, para que não fiquem defasados.

Art. 10. Qualquer alteração nos Sistemas ou na edificação dependerá de prévia apreciação por parte do Corpo de Bombeiros.

Art. 11. Quando a edificação não tiver bem definida a sua ocupação, para efeito de exame será a edificação enquadrada na classificação do maior Risco.

§ 1º Quando existirem ocupações mistas aplica-se as exigências da ocupação de maior risco de incêndio;

§ 2º Havendo compartimentação aplicam-se as exigências de cada ocupação específica.

Art. 12. Os ofícios, requerimentos e ou solicitações formais, somente serão recebidos pelo Corpo de Bombeiros Militar quando assinados pelo proprietário do imóvel ou do estabelecimento, ou procurador legalmente constituído.

Art. 13. O projeto preventivo deverá conter unicamente os dispositivos de segurança contra incêndios.

Parágrafo Único. Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização de modo que seja apresentado um projeto preventivo único.

Art. 14. A regularização de edificações e áreas de risco junto ao CBMSC se dará por meio da solicitação de:

- I - Análise de Projeto Preventivo;
- II - Vistoria para Habite-se; e,
- III - Vistoria para Funcionamento.

SEÇÃO I

Análise de Projeto Preventivo

Art. 15. Análise de Projeto Preventivo é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no processo de segurança contra incêndios.

Art. 16. A análise de projeto preventivo ocorre nas seguintes situações:

I - Em caso de edificação de alta complexidade;

II - No caso de edificação de baixa complexidade ($200\text{m}^2 < A_{\text{total}} \leq 750\text{m}^2$), por exigência no ato da vistoria para funcionamento, no caso de edificações diversas do considerado antiga com ocupação antiga ou no caso de sistemas preventivos que não possam ser exigidos e instalados conforme exigências do relatório de vistoria, tendo em vista a sua complexidade;

III - No caso de solicitação de vistoria para funcionamento de evento transitório, por exigência no ato da vistoria, ou no caso de sistemas preventivos que não possam ser exigidos e instalados com base no relatório de vistoria;

IV - Nas alterações diversas de projetos preventivos já aprovados.

Art. 17. Para a análise de projeto preventivo deverá ser apresentado:

I – Requerimento, conforme modelo do Anexo A;

II - Comprovante de recolhimento da taxa de análise de projeto;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à elaboração do projeto preventivo contra incêndios;

IV - 01 jogo de plantas do projeto arquitetônico completo;

V - 02 jogos de plantas do projeto preventivo contra incêndios (sendo 01 jogo no ato do protocolo e outro por ocasião da aprovação);

VI - Planilha de dimensionamento para:

- a) Sistema Hidráulico Preventivo – SHP;
- b) Instalações de Gás Combustível – IGC;
- c) Saídas de Emergência – SE;
- d) Carga de incêndio – CI;
- e) Sistema de Alarme – SA;
- f) Sistema de Detecção de Incêndio – DI;
- g) Iluminação de Emergência – IE;
- h) Sinalização para Abandono de Local - SAL; e
- i) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA;
- j) Outros sistemas, tais como: Sistema de chuveiros automáticos; água nebulizada; Sistema fixo de gás carbônico – CO₂; Escada pressurizada; etc.

§ 1º Todas as planilhas deverão estar devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável técnico e no caso do SPDA deverá ser acrescida da assinatura do proprietário

§ 2º As planilhas de dimensionamento serão devidas de acordo com a necessidade do sistema e/ou dispositivo exigido por norma, para a edificação a ser analisada.

§ 3º Sempre que uma edificação for prevista construir, como sendo uma edificação padronizada, em uma ou mais cidades, o projeto preventivo poderá ser analisado de uma única vez pelo CBMSC, devendo ser atendido o que segue:

a) apresentar solicitação formal de análise de projeto, com listagem dos endereços e cidades onde as edificações serão construídas;

b) após a aprovação do projeto, o solicitante deverá apresentar cópia do processo aprovado na OBM cujas respectivas cidades façam parte de sua circunscrição, com carimbos nominados “confere com o original” e rubricados pelo Chefe da SAT de onde se procedeu a aprovação do projeto padronizado;

Art. 18. Quando se tratar de **alteração de projeto preventivo**, além da documentação complementar para a análise de projeto, deverá ser apresentado, também, ofício descrevendo detalhadamente as alterações ocorridas em relação ao projeto aprovado, e ART quando houver acréscimo de área construída ou mudança de responsável técnico.

SEÇÃO II

Vistoria para Habite-se

Art. 19. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no local, o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco. A expedição do Atestado de Vistoria para Habite-se, habilita a ocupação da edificação no tocante a segurança contra incêndios.

Art. 20. A vistoria de habite-se será realizada nas seguintes situações:

I – Edificações de alta complexidade e edificações de baixa complexidade ($200\text{m}^2 < A_{\text{total}} \leq 750\text{m}^2$);

II - Edificações diversas de antiga com ocupação antiga e nos demais casos em que os interessados assim o desejarem, seguido da aprovação do projeto preventivo completo da edificação (que deve preceder a construção) e a sua posterior execução.

§ 1º - A solicitação de vistoria para habite-se deve ser realizada antes da ocupação da edificação.

§ 2º - Com a concessão do atestado de vistoria para habite-se (único para a edificação) o atestado de vistoria para funcionamento será imediato e automaticamente emitido (com prazo de validade).

Art. 21. Para a vistoria de habite-se deverá ser apresentado:

I - Requerimento padrão, modelo do CBMSC;

II - Comprovante de recolhimento da taxa;

III - Laudo do teste de estanqueidade da rede de gás;

IV - Laudo do teste de coeficiente de atrito para pisos antiderrapantes;

V - Laudo do teste de tracionamento do dispositivo de ancoragem de cabos;

VI - Laudo do teste de resistência ôhmica;

VII – Laudo de especificação do vidro (quando estiver instalado em saída de emergência)

VIII - Laudo do teste de funcionamento do sistema de alarme do nível de sonoridade;

IX - Laudo do teste de funcionamento e do nível de luminosidade para o sistema de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono de Local;

X - Laudo do teste das mangueiras do SHP (somente quando requerido pelo relatório de vistoria);

XI - Laudo de teste de propriedades não propagantes de materiais de decoração (ou catálogo técnico e/ou anotação de responsabilidade técnica);

XII - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de execução dos sistemas preventivos.

§ 1º Os laudos acima serão devidos de acordo com a necessidade do sistema e/ou dispositivo exigido por norma, para a edificação a ser vistoriada.

§ 2º Todos os laudos de teste devem conter a devida identificação da empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo.

§ 3º Os Laudos deverão vir acompanhados da respectiva ART e/ou RRT.

Art. 22. O Atestado de Vistoria para Habite-se permanecerá válido enquanto as condições de segurança contra incêndio permanecerem inalteradas na edificação, conforme as condições previstas em projeto.

SEÇÃO III **Vistoria para Funcionamento**

Art. 23. Vistoria para Funcionamento é o ato de verificar, em inspeção no local, se os sistemas de segurança previstos no Projeto e/ou no Relatório Preventivo Contra Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros foram e/ou permanecem instalados de forma correta e encontra-se em condições normais de operação.

§ 1º O Atestado de vistoria para funcionamento é o pressuposto básico para que demais órgãos de fiscalização expeçam seus Alvarás de Funcionamento.

§ 2º A antiga vistoria de manutenção fica absorvida pela atual vistoria para funcionamento.

Art. 24. Quando da solicitação da vistoria para funcionamento, deverá ser apresentado:

I - Requerimento padrão, modelo do CBMSC;

II - Comprovante de recolhimento da taxa;

III - Havendo necessidade de alteração de projeto junto ao CBMSC ou necessidade de reinstalação completa dos sistemas, caberá a critério do CBMSC, exigir apresentação dos laudos dos respectivos sistemas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados e/ou alterados e atendimento à documentação para alteração de projeto.

Art. 25. O Atestado de Vistoria para Funcionamento terá validade de 1 (um) ano e enquanto as condições de segurança contra incêndio permanecerem inalteradas na edificação, conforme as condições previstas em Projeto e/ou no Relatório Preventivo Contra Incêndio.

Parágrafo Único - Em se tratando de eventos transitórios, cabe aplicação de prazo de validade equivalente ao tempo de duração do evento.

Subseção I **Edificação de baixa complexidade com área total até 200 m²**

Art. 26. A vistoria para funcionamento de empresa em edificação de baixa complexidade com área total construída até 200 m² obedecerá aos seguintes critérios:

I - Não importa o tempo de construção da edificação;

II - A concessão de atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria ou análise de projeto, e será concedido no ato da sua solicitação;

III - O interessado será informado (via internet) acerca das medidas de segurança contra incêndios necessárias para a edificação. Caso o interessado tenha condições de implementar, por conta própria, as exigências mínimas de segurança contra incêndio, o mesmo receberá automaticamente o atestado de vistoria para funcionamento, após o pagamento da taxa e a assinatura da declaração de edificação de baixa complexidade (ver Anexo A desta IN);

IV - Caso o interessado não se sinta seguro para executar as exigências mínimas de segurança contra incêndio para a sua edificação (com ou sem auxílio de profissional habilitado), conforme as orientações disponíveis na internet, deverá, no momento da solicitação, expressar seu interesse que a vistoria deva ser realizada previamente;

V - A fiscalização posterior da edificação poderá ser realizada a qualquer momento pelo Corpo de Bombeiros Militar, à critério da Seção de Atividades Técnicas.

Parágrafo único. Para a caracterização da edificação como sendo de baixa complexidade, deverá o proprietário apresentar na SAT a declaração de edificação de baixa complexidade, conforme modelo do Anexo A desta IN.

Subseção II **Edificação de baixa complexidade - ($200\text{m}^2 < A_{\text{total}} \leq 750 \text{m}^2$)**

Art. 27. A vistoria para funcionamento em edificação de baixa complexidade com área total construída maior que 200 e menor que 750 m², obedecerá aos seguintes critérios:

I - A concessão de atestado de vistoria para funcionamento independe de prévia vistoria ou análise de projeto, e será concedido no ato da sua solicitação;

II - Por exigência no ato da vistoria para funcionamento, deverá ser efetuada a apresentação de projeto preventivo, junto ao CBMSC, dentro do prazo de um ano;

III - No caso de solicitação de vistoria para funcionamento de evento transitório, por exigência no ato da vistoria, ou no caso de sistemas preventivos que não possam ser exigidos e instalados com base no relatório de vistoria;

IV - O interessado será informado (via internet) acerca das medidas de segurança contra incêndios necessárias para a edificação. Caso o interessado tenha condições de implementar, por conta própria, as exigências mínimas de segurança contra incêndio, o mesmo receberá automaticamente o atestado de vistoria para funcionamento, após o pagamento da taxa e a assinatura da declaração de edificação de baixa complexidade (ver Anexo E desta IN);

V - Caso o interessado não se sinta seguro para executar as exigências mínimas de segurança contra incêndio para a sua edificação (com ou sem auxílio de profissional habilitado), conforme as orientações disponíveis na internet deverão, no momento da solicitação, expressar seu interesse que a vistoria deva ser realizada previamente;

VI - A fiscalização posterior da edificação será realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar no prazo máximo de um ano após a concessão do atestado de vistoria para funcionamento, sendo:

a) No caso de edificação antiga com ocupação antiga, em regra, a primeira vistoria realizada terá como resultado o relatório de vistoria para regularização de edificação existente;

b) Devidamente cumpridas às medidas descritas no relatório de vistoria para regularização de edificação existente, será emitido e assinado pelo vistoriador, juntamente com as assinaturas do Chefe da SAT e do proprietário da edificação, o plano para regularização de edificação existente, que terá a mesma função de um projeto preventivo contra incêndio, podendo, inclusive, ser emitido o atestado de vistoria para habite-se.

c) Exceto no caso de edificação antiga com ocupação antiga, ou no caso de sistemas preventivos que não possam ser exigidos e instalados com base no relatório de vistoria (tendo em vista sua complexidade), o vistoriador exigirá projeto preventivo para o(s) sistema(s) em questão;

d) No caso de edificação diversa de antiga com ocupação antiga, serão exigidas, no ato da vistoria, as medidas de segurança necessárias serão conferidas e o projeto preventivo contra incêndio de toda a edificação, aprovada junto ao CBMSC. Tendo como prazo limite para a devida aprovação do projeto preventivo contra incêndio o vencimento do atestado em vigor. Ou seja, se o solicitante, no ato da solicitação do atestado de vistoria para funcionamento, não possuir o projeto preventivo contra incêndio aprovado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, ele terá o prazo máximo de um ano para providenciá-lo.

Subseção III Edificação de alta complexidade

Art. 28. A vistoria para funcionamento de empresa em edificação de alta complexidade, obedece aos seguintes critérios:

I - A concessão de atestado de vistoria para funcionamento depende de prévia vistoria;

II - No caso de edificação de alta complexidade, se a edificação for antiga com ocupação antiga, adota-se o seguinte procedimento:

a) A primeira vistoria será para fins de regularização, com a expedição do relatório de vistoria para regularização de edificação existente, onde constarão todas as medidas de segurança necessárias para a edificação e suas características de instalação.

b) Devidamente cumpridas as medidas descritas no relatório de vistoria para regularização de edificação existente, será emitido pelo vistoriador, com as assinaturas do Chefe da Seção de Atividades Técnicas e do proprietário da edificação, o plano para regularização de edificação existente, que terá a mesma função de um projeto preventivo contra incêndio, podendo, inclusive, ser emitido o atestado de vistoria para habite-se;

c) Se algum(ns) sistema(s) não puder(em) ser exigido(s) e instalado(s) com base no relatório de vistoria, o vistoriador exigirá projeto preventivo para o(s) sistema(s) em questão.

III - No caso de edificação de alta complexidade, se a edificação for diversa de antiga com ocupação antiga, o vistoriador exigirá previamente, a aprovação do projeto preventivo contra incêndio da edificação, para posteriormente refazer a vistoria para funcionamento.

IV – A fim de evitar esse transtorno, os interessados (responsáveis pelo uso da edificação e os responsáveis técnicos) devem, antes mesmo de solicitar a vistoria para funcionamento da edificação de alta complexidade e diversa de antiga com ocupação antiga, aprovar o projeto preventivo contra incêndio da edificação junto ao CBMSC, já que o mesmo é pré-requisito.

Subseção IV **Evento transitório em instalação permanente**

Art. 29. A vistoria para Funcionamento de evento transitório em instalações permanentes, obedece os seguintes critérios:

I - No caso de evento transitório, a vistoria será sempre prévia;

II - Para utilização de uma instalação permanente para um evento transitório, esta instalação/edificação deverá estar regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar, através do atestado de vistoria para funcionamento em vigor;

III - Caso a edificação não possua atestado de vistoria para funcionamento em vigor, o responsável pelo uso da edificação deverá providenciar a sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Além do atestado de vistoria para funcionamento da edificação, com prazo de validade de um ano, o responsável pelo evento transitório deverá atender as exigências específicas para o evento, que dependerá da vistoria a ser realizada e a apresentação de croquis ou projetos, conforme o caso (de acordo com o item 5.1 da IN 024/DAT/CBMSC), sendo através de:

a) Projeto Aprovado ou Relatório de Regularização da edificação;

b) Atestado de Vistoria para Habite-se;

c) Atestado de Vistoria para Funcionamento/Manutenção;

d) Croquis com o layout do evento que será promovido, devendo ser previamente submetido à análise pelo Corpo de Bombeiros Militar;

e) Cabe deferimento específico para o evento independente do cumprimento do constante nas letras “a” e “b”, acima, desde que haja possibilidade de dimensionamento e verificação dos sistemas preventivos instalados somente com a apresentação de croquis, devendo tal decisão ser da aquiescência do Comandante da Organização de Bombeiro Militar - OBM, local.

V - O atestado de vistoria para funcionamento para o evento terá a validade igual a duração do mesmo.

Subseção V **Evento transitório em instalação transitória**

Art. 30. A vistoria para Funcionamento de evento transitório em instalações transitórias, obedece os seguintes critérios:

I - No caso de evento transitório, a vistoria será sempre prévia;

II - A aprovação de um evento transitório com a utilização de uma instalação transitória ou até em uma área aberta, dependerá da complexidade da estrutura a ser utilizada e do risco para a população. Para que esse risco seja adequadamente dimensionado, o responsável pelo evento deverá comparecer até ao Corpo de Bombeiros Militar, com pelo menos 20 dias de antecedência, juntamente com o responsável técnico, para a definição das medidas de segurança necessárias, que poderão ser implementadas através de um projeto preventivo contra incêndio ou através da vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, que poderá ser ou não instruída com croquis do evento.

Subseção VI **Empresas não Estabelecidas e Estações de Serviços**

Art. 31. São consideradas empresas não estabelecidas e estações de serviços:

I - Profissionais autônomos cuja atividade comercial, dispense existência de sede própria, que apresentem como endereço da empresa o seu endereço residencial, desde que na edificação que sirva de referência não exista escritório/área para atendimento de clientes e/ou funcionário(s) contratado(s) e depósito de materiais.

II - Estações de serviço, que não se constituam locais de trabalho fixo, tais como torres de transmissão e recepção de rede de rádio, televisão, telefonia e outros, desde que em tais locais a carga de incêndio seja considerada desprezível.

Art. 32. A expedição do Atestado de Vistoria para Funcionamento fica condicionada a:

I - regularização da empresa através de um relatório de vistoria de regularização, cujo teor se resumirá a descrever a instalação/edificação que serve de endereço para a empresa/profissional autônomo; ou,

II - a assinatura de Declaração pelo proprietário da empresa, conforme modelo constante do Anexo B, desta IN;

III - O Corpo de Bombeiros Militar poderá comprovar a veracidade das informações prestadas a qualquer momento, ficando o proprietário sujeito a penalidades caso não forem confirmadas as informações declaradas.

IV - o pagamento da taxa de vistoria será calculado com base na área edificada que foi objeto da conferência “in loco”.

SEÇÃO IV **Edificações Existentes**

Art. 33. Quando se tratar de Edificações Existentes deverá ser apresentado:

I - Ofício, solicitando vistoria dos sistemas e Segurança Contra Incêndios, encaminhando dois jogos de plantas, contendo os sistemas determinados nos Laudos de Exigências;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Preventivo.

III - Segunda via da Guia de Recolhimento da Taxa de Prestação de Serviço, referente à Taxa de Exames dos Sistemas de Segurança, devidamente quitada.

SEÇÃO V

Matas nativas e reflorestamento

Art. 34. Quando se tratar de matas nativas e reflorestamento, deverá ser apresentado:

I - Projeto ao Corpo de Bombeiros, através de ofício em modelo adotado pelo CB;

II - Segunda via da guia de recolhimento de taxas de prestação de serviços, referente a taxa de exame dos sistemas de segurança, devidamente quitada;

III - Planilha contendo os cálculos hidráulicos dos 02 (dois) hidrantes menos favoráveis do sistema hidráulico preventivo, quando houver;

IV - ART do responsável técnico pelo projeto preventivo.

SEÇÃO VI

Eventos Transitórios ou Shows Pirotécnicos

Art. 35. Quando se tratar de Eventos Transitórios ou Shows Pirotécnicos deverá ser consultado as Instruções Normativas específicas.

CAPÍTULO IV

Das Consultas e Pareceres Técnicos

Art. 36. A solicitação de Consultas e Pareceres Técnicos deverá ser encaminhada a SAT responsável pelo Município onde será localizado o empreendimento, ficando sob a responsabilidade da chefia da SAT do Batalhão de Bombeiro Militar, a decisão de encaminhar à DAT caso necessário.

SEÇÃO I

Das Consultas Técnicas

Art. 37. A consulta técnica tem por objetivo esclarecer dúvidas pontuais sobre projetos e/ou vistorias, bem como sobre equipamentos utilizados na prevenção contra incêndios.

§ 1º – Somente serão concedidas aos respectivos proprietários e/ou Responsáveis Técnicos;

§ 2º - Os horários que serão disponibilizados, o tempo de duração de cada consulta técnica, e a forma de agendamento das mesmas, serão decididos pela Chefia de cada SAT, observadas as características dos recursos e das demandas locais.

SEÇÃO II

Dos Pareceres Técnicos

Art. 38. O parecer técnico é o documento resultante de avaliação de situação não prevista ou divergência de casos concretos em relação às Normas de Segurança Contra Incêndio do CBMSC.

Art. 39. Para a solicitação de Parecer Técnico, deverá ser apresentado:

I - Ofício ao Comandante da Organização de Bombeiro Militar – OBM, constando o devido embasamento técnico;

II - Documentos, projetos e/ou informações que embasam a solicitação e que possam servir de material para conferência;

III - Laudo e/ou avaliação que sustentem argumentação técnica, assinado pelo responsável técnico, quando necessário.

CAPÍTULO V

Da aplicação de Norma diversa para a Análise de Projeto Preventivo

Art. 40. Admite-se aprovar projetos preventivos com base em outras normas, cujas medidas de segurança não estejam incluídas nas NSCI, desde que se atendam cumulativamente as condições que seguem:

I - A norma deve ser editada por órgão público e/ou entidade nacional;

II - Sendo entidade, a mesma deve possuir reconhecido valor e credibilidade;

III - Admite-se ainda aprovar projetos com base em normas estrangeiras desde que não exista norma nacional regulamentando a matéria e desde que a mesma seja apresentada devidamente traduzida para o português;

IV - A opção por norma diversa deverá ser feita na íntegra, ou seja, todo o sistema e/ou dispositivo deverá ser concebido e dimensionado de acordo com todas as prescrições contidas na referida norma;

§ 1º A situação deve ser requerida formalmente pelo interessado, e devidamente fundamentada.

§ 2º As SAT, ficam desobrigadas de proceder a análise por norma diversa, estando autorizadas a enviar o projeto do sistema/dispositivo específico para ser examinado pela Diretoria de Atividades Técnicas - DAT.

CAPÍTULO VI

Retirada de Processos

Art. 41. A retirada de processos (indeferidos ou não) junto as Organizações de Bombeiros

Militar – OBM(s), por princípio, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do mesmo.

Art. 42. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente será procedida se pessoalmente requerida pelo proprietário e ou responsável técnico, mediante identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 43. As vistas a processos, em tramitação e/ou em arquivo, fotocópias e emissão de 2ª via de documentos relativos ao mesmo processo, somente serão permitidas e fornecidas aos respectivos proprietários e ou responsáveis técnicos, mediante requerimento e devida identificação.

CAPÍTULO VII

Da Classificação de Ocupação das Edificações

Art. 44. Para determinação de medidas de Segurança Contra Incêndios, as edificações serão assim classificadas:

I - Residencial:

- a) Privativa multifamiliar;
- b) Coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres);
- c) Transitória (hotéis, apart-hotéis, motéis e congêneres);

II - Comercial (mercantil, comercial, escritórios e congêneres);

III - Industrial

IV - Mista

V - Pública (quartéis, secretarias, tribunais, consulados e congêneres);

VI - Escolar (escolas em geral, creches, jardins e congêneres);

VII - Escolas especiais (artes, academias de ginásticas, escolas de idiomas e outros)

VIII - Hospitalar e laboratorial;

- a) Clínicas Médicas, Laboratórios e Consultórios em geral (sem internação e sedação);
- b) Hospitais e assemelhados;

IX - Garagens (edifício garagem, garagens em geral, hangares, marinas e outros)

X - De reunião de público (cinemas, teatros, estádios, igrejas, auditórios, boates, clubes, salão de exposições, circos, centro de convenções, locais para refeições e congêneres);

XI – Galpões ou Depósitos

XII - Edificações Especiais:

- a) Arquivos;
- b) Cartórios;
- c) Museus;
- d) Bibliotecas;
- e) Estações de Rádio, TV;

- f) Centros de Computação;
- g) Subestação Elétrica;
- h) Centrais telefônicas/telecomunicações;
- i) Postos para reabastecimentos de combustíveis;
- j) Terminais Rodoviários, Aeroportuários, Aeroclubes;
- k) Oficinas de consertos de veículos automotores;
- l) Depósito de combustíveis e/ou inflamáveis;
- m) Depósito de explosivos e munições;
- n) Edificações com restrições de liberdade;
- o) Hidrelétrica, termelétrica e congêneres;
- p) Postos de Revenda de GLP (PRGLP);

XIII – Matas nativas e reflorestamentos;

XIV – Parques aquáticos;

XV – Atividades agropastoris;

XVI – Túneis, galerias e minas.

CAPÍTULO VIII

Dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio

Art. 45. Constituem sistemas e medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco:

I – Acesso de viaturas;

II – Segurança estrutural nas edificações;

III – Controle de materiais de acabamento;

IV – Saídas de emergência;

- a) sistema de saídas de emergência: acessos, rampas, escadas, passarelas e descarga;
- b) sistema de saídas de emergência: elevador de emergência – ELE;
- c) sistema de saídas de emergência: local para resgate aéreo - LRA;
- d) sistema de saídas de emergência: áreas de refúgio – ARE;
- e) sistema de saídas de emergência: dispositivo de ancoragem de cabos - DAC;
- f) compartimentação vertical;
- g) compartimentação horizontal;
- h) controle de fumaça;

V – Brigada de Incêndio;

VI – Sistema de iluminação de emergência;

VII – Sistema de sinalização de abandono de local;

VIII – Sistema de alarme e detecção de incêndio;

IX – Sistema de proteção por extintores;

- X – Sistema hidráulico preventivo;
- XI – Sistema de proteção por chuveiros automáticos;
- XII – Sistema de água nebulizada (resfriamento);
- XIII – Sistema de espuma;
- XIV – Sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono;
- XV – Sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XVI – Sistema de rede pública de hidrantes;
- XVII – Planos de emergência;

Art. 46. Os critérios de concepção e dimensionamento dos Sistemas e das Medidas de Segurança Contra Incêndios, que serão fiscalizados pelo Corpo de Bombeiros Militar, serão estabelecidos através de Instruções Normativas, baixadas por Portaria do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, tendo-se como referência às orientações previstas em normas emitidas por órgãos e instituições nacionalmente reconhecidas.

Art. 47. Outros Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio poderão ser adotados, desde que devidamente testadas e aprovadas por entidades tecnológicas, com notória capacidade para esta finalidade, mediante prévia consulta e autorização do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 48. Quando se tratar de edificação, instalação, ocupação, e ou de área de risco, diferenciadas do previsto nesta IN, o Corpo de Bombeiros Militar poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndios.

Art. 49. Para riscos especiais representados por instalações, ocupações e/ou áreas de risco, conforme segue deverá ser adotado Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio específicas:

- I - Instalações de gás combustível – IGC:
 - a) instalações de gás liquefeito de petróleo – GLP;
 - b) instalações de gás natural - GN; e,
 - c) instalações de gás natural veicular – GNV.
- II - Instalações para armazenamento de recipientes de GLP - PRGLP;
- III - Caldeiras e vasos de pressão - CVP;
- IV – Subestação elétrica;
- V - Instalações industriais de líquidos inflamáveis:
 - a) Instalações para reabastecimento de veículos automotivos;
 - b) Armazenamento em recipientes fechados no interior de edifícios.
- VI - Depósito, manuseio e armazenamento de explosivos;
- VII - Comércio de armas, munições e fogos de artifícios;

VIII - Matas nativas e reflorestamentos;

IX - Outros a critério do CBMSC.

Art. 50. Os Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndios serão apresentados com as especificações previstas nas Instruções Normativas que trata de cada sistema e/ou medida, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I - As plantas terão dimensões mínimas de 395 mm x 297 mm; e máximas de 840 mm x 594 mm e serão dobradas de modo a ficarem reduzidas ao tamanho de 185 mm x 297 mm no formato “A-4” da ABNT;

II - As escalas mínimas serão de:

- a) 1:500 para plantas gerais esquemáticas de localização;
- b) 1:100 para plantas de situação;
- c) 1:50 ou 1:100 para as plantas baixas, conforme a área do pavimento representado;
- d) 1:20 para detalhes;
- e) 1:100 para fachadas e corte, se o edifício projetado tiver altura superior a 30m e 1:50 para os demais casos;

III - No caso de edificações localizadas em elevações, encostas vales ou bases irregulares, a planta de situação deverá indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

IV - Na planta de situação, serão exigidos o registro e a identificação dos logradouros e edificações limítrofes, num afastamento mínimo de 10 metros;

V - Os Sistemas de Segurança deverão ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do projeto, todavia, as eventuais retificações poderão ser efetuadas em cor vermelha, devidamente rubricados pelo responsável técnico até a obtenção de sua aprovação, onde as quais deverão imediatamente ser substituídas por pranchas novas.

Art. 51. Os Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndios serão exigidos de conformidade com os seguintes parâmetros:

- I – ocupação;
- II – altura;
- III – área construída;
- IV – carga de incêndio;
- V – riscos especiais.

Art. 52. Nas edificações **RESIDENCIAIS PRIVATIVAS multifamiliares**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II – Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, desde que utilize aparelho técnico de queima, será exigido Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V – Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750m², será exigido Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas;

VI - Com mais de 20 m de altura será exigido Sistema de Alarme e Detecção;

VII – Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VIII - Com mais de 20m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 53. Nas edificações **RESIDENCIAIS COLETIVAS**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III – Independente do número de pavimentos ou da área total construída, desde que utilize aparelho técnico de queima, será exigido Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas, Saídas de Emergência;

V - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m² será exigida proteção por Pára-Raios;

VI - Independente da área total construída será exigido Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono de Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns;

VII - Com 3 ou mais pavimentos ou área igual ou superior a 750m², será exigido Sistema de Alarme e Detecção;

VIII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 54. Nas edificações **RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS**:

I – Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - O conjunto de unidades isoladas ou agrupadas em blocos, com área total construída igual ou superior a 750 m², deverá dispor de proteção por Sistema Hidráulico Preventivo;

IV - Independente da área total construída ou da altura, será exigido Gás Centralizado, desde que utilize aparelho técnico de queima;

V - Serão exigidas Saídas de Emergência;

VI - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VII – Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², será exigida proteção por Pára-Raios;

VIII - Excetuando-se as edificações isoladas com um pavimento ou duplex, será exigido Sistema de Alarme e Detector de Incêndio;

IX - Com altura igual ou superior a 30 m deverão dispor de Sistema de Sprinklers;

X - Com mais de 20m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 55. Nas edificações **COMERCIAIS**:

I - Com área superior a 50 m² ou com carga de fogo igual ou superior a 25 kg/m², deverão dispor de Proteção por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Independente da altura ou da área total construída, quando funcionarem instalações que utilizem aparelho técnico de queima, será exigido Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VI - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², será exigida proteção por Pára-Raios;

VII - Com área igual ou superior a 750m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

VIII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos;

IX - Que possuïrem áreas destinadas ao armazenamento, manipulação e manutenção de recipientes de GLP fica sujeito às determinações em capítulos específicos;

X - Destinadas à distribuição, abastecimento ou venda a varejo de combustíveis e de lubrificantes para qualquer fim, ao comércio de armas, munições e fogos de artifícios ficam sujeitas a outras determinações em IN específicas.

Art. 56. Nas edificações **INDUSTRIAIS**:

I – Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido

Sistema Preventivo por Extintores;

II - O Sistema Hidráulico será obrigatório para instalações com 750 m² ou mais e serão estabelecidos conforme as especificações das presentes normas;

III - Que façam uso de aparelhos técnicos de queima deverá dispor de Gás Centralizado;

IV - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

V - Com 4 ou mais pavimentos ou área superior a 750 m², será exigida proteção por Pára-Raios;

VI - Setores que apresentam manipulação e/ou guarda de produtos formadores de gases explosivos, deverão ter as máquinas e outros equipamentos geradores de carga eletrostáticas devidamente aterrados; deverão ter também as instalações elétricas à prova de explosão;

VII - Com mais de um pavimento ou área total construída igual ou superior a 750 m², deverão dispor de paredes Corta-Fogo, desde que a carga incêndio média seja superior a 120 kg/m².

VIII - Serão exigidas Saídas de Emergência;

IX - Com mais de 20m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

X - Com área igual ou superior a 750m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

Art. 57. Nas edificações **MISTAS**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III – Desde que faça uso de aparelho técnico de queima de gás, será exigido Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m² será exigida Proteção por Pára-Raios;

VI - Com área igual ou superior a 750m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

VII - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VIII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 58. Nas edificações **PUBLICAS**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Que façam uso de aparelhos técnicos de queima deverão dispor de Gás Centralizado;

IV - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750m², deverão dispor de instalação de Pára-Raios;

V - Serão exigidas Saídas de Emergência;

VI - Com área total construída igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema de Alarme e Detecção;

VII - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VIII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 59. Nas edificações **ESCOLARES**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 04 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Será exigido Gás Centralizado, quando houver o funcionamento de aparelho técnico de queima;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Com 04 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m² deverão dispor de proteção por Pára-Raios;

VI - Com mais de 20m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos;

VII - Com área total construída, superior a 1.500 m², será exigido Sistema de Alarme e Detecção;

VIII - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

Art. 60. Nas Edificações HOSPITALARES; Laboratórios e similares:

I - Independente da área total construída ou da altura, será exigido Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², deverão ser protegidas por Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Serão exigidas Saídas de Emergência;

IV - Com mais de 15m de altura, considerando-se o critério usado para exigência de escadas, deverão dispor de Elevadores de Segurança;

V - Com 750 m² ou mais, deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

VI - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores, em locais de reunião de pessoas e nos ambientes comuns;

VII - Que façam uso de aparelhos de queima, deverão dispor de Gás Centralizado;

VIII - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², deverão dispor de proteção por Pára-Raios;

IX - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos;

X - Que dispuserem de caldeiras, deverão observar os requisitos que lhes são específicos.

Art. 61. Nas EDIFICAÇÕES GARAGENS:

I – É obrigatório o emprego de Sistema Preventivo por Extintores, qualquer que seja a área construída;

II - Com 04 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Desde que utilizem aparelhos técnicos de queima, deverão dispor de Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Com área total construída igual ou superior a 750 m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

VI - Serão exigidas Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VII - Quando dispuser de oficinas de conserto e depósitos devem possuir duas saídas em extremos opostos;

VIII - As instalações elétricas, nas salas de trabalho das oficinas que constituem riscos

especiais, devem ser à prova de explosão;

IX - No interior das garagens, em recintos fechados, é proibida a instalação de bombas e tanques de combustíveis automotores;

X - Deverão dispor de uma proteção (anteparo) no mínimo com 50 cm de altura e com um afastamento mínimo de 50 cm da parede, quando forem elevadas;

XI - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², devem dispor de proteção por Pára-Raios;

XII - Deverão ser previstos corredores para circulação com largura mínima de 1,5 m e paredes externas com aberturas para ventilação, guarnecidos por elementos vazados.

XII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 62. Nas edificações destinadas à **REUNIÃO DE PÚBLICO** ou estabelecimentos para Reunião de Público instalados em edificações com outros fins:

I - Será obrigatório o emprego de Sistema Preventivo por Extintores, independente da área total construída e da altura;

II - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², devem dispor de Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Que fizerem uso do aparelho técnico de queima, devem dispor de Gás Centralizado;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², devem dispor de proteção por Pára-Raios;

VI - Serão exigidas Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VII - Com 4 ou mais pavimentos ou área total construída superior a 750 m², devem dispor de Detectores de Incêndio e Sistema de Alarme;

VIII - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos;

IX - Espetáculos em locais de grande concentração de público, que não disponham de adequados meios de prevenção, a critério do Corpo de Bombeiros, somente poderão ser realizados com a presença de guarda de Bombeiro Militar;

X - Nos teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos será ainda exigido:

a) Todas as peças de decorações (tapetes, cortinas e outros), assim como cenário e outras montagens transitórias deverão ser incombustíveis ou tratadas com produtos retardantes à ação do fogo;

b) Os sistemas de refrigeração e calefação serão devidamente instalados, não sendo permitido o emprego de material de fácil combustão;

- c) Quando o escoamento de público, de um local de reunião, se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constante e compatível com o número de pessoas a escoar;
- d) As circulações, em mesmo nível dos locais de público, até 500 m², terão largura mínima de 2,50 m. ultrapassando esta área, o excedente será calculado em função da tabela do Anexo “F”;
- e) As exigências e especificações previstas no capítulo específico das Saídas de Emergência;
- f) Entre as filas de cadeiras de uma série, deverá existir um espaço mínimo de 90 cm, de encosto e, entre as séries de cadeiras deverá existir um espaço e no mínimo, 1,20 m de largura;
- g) O número máximo de assentos por fila será de 15 e por coluna de 20, constituindo séries de 300 assentos no máximo;
- h) Serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo, 1,20 m de largura;
- i) Para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situados em pontos distantes, de modo a não haver sobreposição de fluxo, com larguras mínimas de 2 m. A soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1 m para cada 100 pessoas;
- j) Os locais de espera terão área equivalente, no mínimo, a 1 m² para cada 8 pessoas;
- k) Nos teatros, cinemas e salões é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou fácil combustão, cenários em desuso, sarrafos de madeira, papéis, tintas e outros materiais, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável para o espetáculo;
- l) Quando a lotação exceder a 500 lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público;
- m) O guarda-corpo terá altura mínima de 1,10 m;
- n) Nos cinemas, a cabine de projeção estará separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas corta-fogo leves e na parte da parede que separa a cabine do salão, não haverá outra abertura, senão as necessárias janelas de projeção e observação. As de observação podem ter no máximo 250 cm² e as de projeção, o necessário à passagem de feixe de luz do projetor, ambas possuirão um obliterador de fechamento em chapa metálica de 2 cm de espessura;
- o) Nos teatros, a parede que separa o palco do salão será do tipo corta-fogo, com a boca-de-cena provida de cortinas contra incêndios, incombustível e estanque à fumaça; a descida dessa cortina será feita na vertical e se possível automaticamente. As pequenas aberturas, interligando o palco e o salão, serão providas de portas corta-fogo leves;
- p) Nos teatros, preferencialmente, todos os compartimentos da “caixa” (camarotes) terão saída direta para a via pública, podendo ser através de corredores, “halls”, galerias ou pátios, independentes das saídas destinadas ao público;
- q) Os teatros, cinemas, auditórios, boates e salões diversos, terão suas lotações declaradas nos respectivos Atestados de Vistorias, expedidos pelo Corpo de Bombeiros;

r) Os estádios de futebol e ou similares deverão atender os preceitos da IN 024 – Eventos Transitórios.

XII - Os parques de diversões terão que atender, ainda, os seguintes requisitos:

a) Serão incombustíveis os materiais a serem empregados nas coberturas e barracas;

b) Haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída, obedecendo à proporção de 1 m para cada 500 pessoas;

c) A capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões será proporcional a 1 pessoa para cada metro quadrado de área livre à circulação;

XIII - Os circos deverão obedecer ainda o seguinte, com relação ao material e à montagem, com cobertura ou não:

a) Haverá, no mínimo, um vão de entrada e outro de saída do recinto, independentes e situados em pontos distantes de modo a não haver sobreposição de fluxo;

b) A largura dos vãos de entrada e saída será na proporção de 1 m para cada 100 pessoas, não podendo ser inferior a 3 m;

c) A largura das circulações será na proporção de 1 m para cada 100 pessoas, não podendo ser inferior a 2 m;

d) A capacidade máxima de espectadores permitida será na proporção de 2 pessoas por metro quadrado;

e) Quando a cobertura for de lona, será tratada, obrigatoriamente, com substância retardante ao fogo;

f) Os circos serão construídos de material tratado com substância retardante ao fogo; os mastros, tirantes e cabos de sustentação serão metálicos;

g) As arquibancadas serão de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira;

Art. 63. Nas edificações **ESPECIAIS**:

I - Independente do número de pavimentos ou da área total construída, deverão dispor de Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com 3 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², será exigido Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Devem dispor de Gás Centralizado, desde que façam uso de aparelhos técnicos de queima;

IV - Serão exigidas Saídas de Emergência;

V - Com 3 ou mais pavimentos ou área total construída, igual ou superior a 750 m², será exigida proteção por Pára-Raios;

VI - Com 3 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m²,

deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

VII - Serão exigidas Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VIII - Dependendo do tipo de ocupação, a edificação deverá dispor de sistemas tais como: Sprinkler, CO₂ ou Mulsyfire;

IX - Todo material inflamável ou explosivo deverá ser armazenado em local próprio e externo à edificação;

X - Com mais de 20 m de altura deverão dispor de pontos para Ancoragem de Cabos.

Art. 64. Nas edificações para **DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS e/ou INFLAMÁVEIS**:

I - Independente da área física ou construída ou da tancagem do parque, será exigido o Sistema Preventivo por Extintores;

II - Com área total construída, igual ou superior a 750 m² deverão dispor de Sistema Hidráulico Preventivo;

III - Parques de armazenamento com volume superior a 30 m³ deverão dispor de Sistema Hidráulico Preventivo;

IV – Parques de armazenamento deverão dispor de proteção por Pára-Raios, independente da área;

V – Deverão observar outros requisitos previstos em Instrução Normativa específica.

VI - Serão exigidas Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VII - Com 3 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

Art. 65. Nas edificações **DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES**:

I - Independente da área construída, deverão dispor de Sistema Preventivo por Extintores;

II - Depósitos com área superior a 100m² deverão dispor de Sistemas Hidráulico Preventivo, com sistema de hidrantes externos duplos de 2 1/2”;

III - Independente da área construída, o depósito deverá ser protegido por Pára-Raios;

IV - Independente da área construída, nos depósitos de armamento, munições, equipamentos e materiais diversos para um efetivo previsto, a instalação deverá ser coberta por extintores, instalados fora do compartimento; pelo Sistema Hidráulico Preventivo das demais edificações e ficar dentro do cone de proteção do Pára-Raios;

V - As edificações ficam também sujeitas aos requisitos previstos em capítulo específico.

VI - Serão exigidos Sistemas de Iluminação de Emergência e Sinalização para Abandono do Local em todos os locais que proporcionem uma circulação vertical ou horizontal, de saída para o exterior da edificação, ou seja, rotas de saída, nos elevadores e nos ambientes comuns.

VII - Com 3 ou mais pavimentos ou área total construída igual ou superior a 750 m², deverão dispor de Sistema de Alarme e Detecção de Incêndio;

Art. 66. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de julho de 2012.

JOSÉ LUIZ MASNIK
Cel BM Cmt Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANEXOS

ANEXO A – Modelo de declaração de edificação de baixa complexidade:

ANEXO B – Modelo de declaração para empresas não estabelecidas

◆

ANEXO A

Modelo de Declaração de Edificação de Baixa Complexidade

- 1) Nome do proprietário: _____
- 2) CPF ou CNPJ _____
- 3) Endereço completo da Edificação: _____
- _____
- 4) Tipo de ocupação: _____
- 5) Área total construída (m²): _____
- 6) Número de pavimentos: _____
- 7) Tipo de escada: _____
- 8) A edificação terá comércio ou depósito de líquido inflamável/combustível? Sim() ou Não().
Qual a quantidade de líquido inflamável ou combustível? _____
- 9) A edificação fará uso de GLP ou GN? Sim () ou Não (). Qual a quantidade? _____
- 10) Qual a lotação máxima de pessoas, quando for reunião de público? _____
- 11) Na edificação haverá a fabricação, o comércio ou depósito de: explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos? Sim () ou Não ().
- 12) Exigências mínimas de segurança contra incêndio que o proprietário deverá obrigatoriamente prever em sua edificação de baixa complexidade:

I - Para ambientes com uso de GLP:

- a) Possuir ventilação permanente superior e inferior (10cm x10cm);
- b) Utilizar mangueiras e válvulas normatizadas pela ABNT e dentro da validade;
- c) Possuir registro tipo fecho rápido nos aparelhos de queima de GLP;

II - Para abrigos de GLP:

- a) Cabine de proteção, construída em alvenaria ou concreto;
- b) O local deve ser ventilado;
- c) Deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso;
- d) Na porta deve possuir área para ventilação;
- e) O recipiente deve ser instalado no lado externo da edificação;
- f) O local do abrigo de GLP deve ser de fácil acesso;
- g) Deve ter a válvula de redução de pressão e o registro de corte;
- h) Deve ter manômetro e Tê para teste (quando utilizado botijão tipo P-45);
- i) Não pode ser construído com um afastamento menor do que 1,50 m de: fossos, ralos de água ou esgoto, caixas de energia elétrica ou telefone, caixas de gordura, ou ventilação.

III - Para rampas e escadas (rota de fuga):

- a) Possuir piso antiderrapante e incombustível;
- b) Não possuir degraus em leque;
- c) Devem ter largura mínima de 1,20 m;
- d) O guarda-corpo deve ter altura mínima de 1,10 m;
- e) O corrimão deve ser contínuo em ambos os lados, e ter altura entre 0,80 m e 0,92 m;
- f) Identificar o número do pavimento;

- g) Prever sinalização (placa de SAÍDA) com indicação clara do sentido de saída;
- h) Devem possuir iluminação de emergência.

IV - Dos extintores:

- a) Possuir no mínimo um extintor de incêndio portátil;
- b) Deve ser instalado um extintor a cada 20 metros de caminhamento;
- c) Prever a sinalização adequada do extintor;
- d) Deverá ser instalado em local de fácil acesso (desbloqueado) e de boa visibilidade;

13) São Edificações de Baixa Complexidade, segundo a IN001/DAT/CBMSC, todas aquelas que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída no terreno inferior a 750 m² (considerando todos os blocos existentes na unidade territorial);
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum, de acordo com a exigência do anexo B da IN 009/DAT/CBMSC;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos.

Declaro que a minha edificação, é uma edificação de baixa complexidade, conforme os critérios previstos na IN 001/DAT/CBMSC, e que atende todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio.

Local _____, Data ____/____/____.

Assinatura _____

Nome _____

C.P.F. ou C.N.P.J. _____

ANEXO B

Modelo de declaração para empresas não estabelecidas

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que eu,,
....., profissional da área de
....., sou proprietário da
empresa.....
.....CNPJ/CPF.....
instalada na(rua, nº, bairro, cidade, CEP).....

Declaro ainda que a empresa:

- a) não possui área física edificada para atendimento a público;
- b) não possui área física destinada a local de trabalho de funcionários;
- c) que a edificação localizada no endereço fornecido como sede da empresa, destina-se unicamente e exclusivamente a residência do signatário.

(Local) ,/...../.....

Assinatura:

Nome completo: